DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVIII – N.º 4575 | Campo Grande-MS | quarta-feira, 25 de novembro de 2026 – 17 páginas

TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	**Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt**
Vice-Presidente	**Conselheiro Iran Coelho das Neves**
Corregedor-Geral	**Conselheiro Marcio Campos Monteiro**
Ouvidor	**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**
Diretor-Geral Escoex	**Sérgio de Paula**
Conselheiro	**Waldir Neves Barbosa**
Conselheiro	**Ronaldo Chadid** *Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025*

1ª CÂMARA

Conselheiro	**Iran Coelho das Neves**
Conselheiro	**Osmar Domingues Jeronymo**
Conselheiro	**Sérgio de Paula**

2ª CÂMARA

Conselheiro	**Waldir Neves Barbosa**
Conselheiro	**Marcio Campos Monteiro**
Conselheiro	**Ronaldo Chadid**

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	**Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**
Subcoordenadora	**Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos**
Conselheiro Substituto	**Célio Lima de Oliveira**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	**João Antônio de Oliveira Martins Júnior**
Procurador-Geral Adjunto	**Matheus Henrique Pleutim de Miranda**
Corregedor-Geral	**Procurador de Contas Joder Bessa e Silva**
Corregedor-Geral Substituto	**Procurador de Contas Bryan Lucas Reichert Palmeira**

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
ATOS PROCESSUAIS 11
ATOS DO PRESIDENTE 17

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....Lei Complementar n.º 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....Resolução n.º 98/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 24/11/26 13:54
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 1F104816E830

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Presidência

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 5035/2026

PROTOCOLO: 2873043
ÓRGÃO: ENTIDADE NAO JURISDICIONADA
JURISDICIONADO:
TIPO DOCUMENTO: SOLICITAÇÕES - OUTRAS

Trata-se do Protocolo n.º 2873043, instaurado em razão de comunicação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) da Comarca de Paranaíba/MS, que encaminhou cópia da Reclamação Pré-Processual n.º 0802596-29.2026.8.12.0057. Na reclamação, a Associação Antialcoólica de Paranaíba apontou supostas irregularidades praticadas por antigos integrantes de sua diretoria na transição administrativa e na entrega de documentos contábeis, com possível repercussão na prestação de contas de recursos públicos.

O expediente foi submetido ao Conselheiro Marcio Campos Monteiro, que determinou diligências para verificar a existência de registros de repasses de recursos públicos à entidade. As pesquisas realizadas pela Unidade de Protocolo e pelo Departamento de Informações Estratégicas não identificaram processos, remessas, convênios ou ajustes relacionados à associação (peças 8 e 9). Em seguida, por meio do Despacho DSP-G.MCM-24712/2026 (peça 10), o Conselheiro deixou de determinar a instauração de procedimento específico e ressalvou a possibilidade de reexame da matéria diante de novos elementos.

É o relatório.

Decido.

A jurisdição deste Tribunal sobre pessoas jurídicas de direito privado decorre da utilização, arrecadação, guarda, gerência ou administração de dinheiros, bens e valores públicos, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, aplicável aos Tribunais de Contas dos Estados por força do art. 75, e do art. 76 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul. A Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 reproduz essa regra no art. 20, caput. No § 1º, III, a mesma lei alcança os responsáveis por entidades privadas que prestem serviço de interesse público ou social com a aplicação de recursos públicos (alínea "a"). Alcança também os responsáveis pela aplicação de recursos transferidos pelo Estado ou por Município a entidade privada mediante acordo, ajuste, convênio, contrato ou instrumento congênere (alínea "b"). A jurisdição de contas não decorre, portanto, da natureza da entidade nem da relevância social de suas atividades, mas do vínculo concreto com recursos públicos.

No caso, as diligências não identificaram repasse, convênio, ajuste ou qualquer outra forma de vinculação da associação a recursos públicos estaduais ou municipais. A controvérsia, tal como delineada na reclamação, diz respeito à gestão interna da associação e à entrega de documentos entre diretorias sucessivas. Essa matéria rege-se pelo estatuto da entidade e pelo Código Civil, que atribui ao estatuto a disciplina da forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas (arts. 53 e 54, VII). Insere-se, assim, no âmbito da jurisdição cível e não constitui, por si só, matéria de controle externo.

Ausente o vínculo com recursos públicos, o expediente não atende ao requisito de admissibilidade relativo à pertinência com matéria de competência do Tribunal (art. 126, III, do Regimento Interno). As informações nele contidas tampouco apontam indícios de ilícito relacionado à aplicação de recursos públicos (art. 126, II, "a", do Regimento Interno). Esses requisitos se aplicam ao caso por força do art. 134, parágrafo único, do Regimento Interno.

Ante o exposto, com fundamento no art. 126, § 3º, c/c o art. 134, parágrafo único, do Regimento Interno, **não admito o expediente e determino o seu arquivamento.**

Fica ressalvada a reapreciação da matéria caso sobrevenham elementos que demonstrem a aplicação de recursos públicos pela associação e justifiquem a atuação do controle externo.

Determino, ainda, a expedição de ofício ao CEJUSC da Comarca de Paranaíba/MS, com cópia desta decisão e do respectivo expediente, nos termos do art. 126, § 4º, do Regimento Interno.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 24/11/26 13:54
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 1F104816E830

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.ICN - 923/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4623/2026
PROTOCOLO: 2885177
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE INOCENCIA
JURISDICIONADO: HENRIQUE CESAR LIRIA ALVES
CARGO DO JURISDICIONADO:
TIPO DE PROCESSO: RESCISÃO
RELATOR: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

MEDIDA CAUTELAR

VISTOS, etc.

01. - Trata-se de Pedido de Rescisão (Processo TC/4623/2026) interposto por Henrique César Líria Alves, Presidente da Câmara Municipal de Inocência à época dos fatos, com fundamento no artigo 73 da Lei Complementar nº 160/2012, com a redação dada pela Lei Complementar nº 345/2025, visando desconstituir o Acórdão AC00-741/2025 (peça 17 do TC/5879/2013/001), integrado pelo Acórdão AC00-281/2026 (peça 61 do TC/5879/2013/001), ambos proferidos pelo Tribunal Pleno desta Corte. Ressalte-se que o referido dispositivo, em sua redação aplicável ao caso, prevê:

"Art. 73. Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de revisão fundado em: I - prova inequívoca: a) de erro de cálculo ou de demonstração financeira inexata nas contas objeto da decisão; b) da falsidade ou da ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão; II - na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento; III - nulidade processual que tenha ocasionado efetivo prejuízo ao livre exercício do contraditório e da ampla defesa; IV - ofensa à coisa julgada; V - violação de literal disposição de lei. § 1º O pedido de revisão pode ser interposto no prazo de dois anos contados da data do trânsito em julgado da decisão. § 2º No juízo de admissibilidade do pedido de revisão, o Presidente do Tribunal deve indeferir de plano o pedido não fundamentado em regra estabelecida em pelo menos um dos incisos dispostos no caput. § 3º Julgado procedente o pedido de revisão, deve ser rescindida a decisão objeto do pedido e, sendo o caso, proferido novo julgamento."

02. - O Conselheiro Presidente desta Corte, por meio da Decisão Singular Interlocutória DSI - GAB.PRES. - 894/2026, recebeu o presente Pedido de Rescisão, determinando sua regular distribuição e processamento e, após o devido sorteio eletrônico (Despacho de Sorteio nº 26285/2026), o presente processo coube a esta relatoria.

03. - Em um juízo de cognição sumária, própria desta fase processual, verifico a presença dos requisitos autorizadores para a concessão do efeito suspensivo, consistentes na relevância da fundamentação (*fumus boni iuris*) e no risco de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

04. – O requerente apresentou argumentos em suas razões com potencial de modificação do julgado, fundamentados na alegada violação manifesta de norma jurídica (art. 73, inciso V, da LC nº 160/2012).

05. - Sustenta que a manutenção da irregularidade das contas de gestão referentes ao exercício de 2012 — mesmo após o Acórdão AC00-741/2025 ter excluído a multa de 69 (sessenta e nove) UFERMS ao reconhecer que o pagamento de subsídios acima do limite constitucional já havia sido apurado e sancionado em processo autônomo — contrariaria o princípio do *non bis in idem* e o art. 59, § 2º, da LC nº 160/2012.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 24/11/26 13:54
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 1F104816E830

06. - Ademais, apresenta tese plausível quanto à multa de 30 (trinta) UFERMS imposta no Acórdão AC00-281/2026, sustentando que a sanção não encontra amparo no art. 70, § 5º, da mesma lei, por inexistir demonstração de finalidade manifestamente protelatória nos embargos de declaração opostos. Tais elementos demonstram a possibilidade de alteração do resultado do julgamento.

07. – Doutro vértice, o risco de lesão irreparável ou de difícil reparação evidencia-se pela iminência da produção de efeitos do Acórdão AC00-741/2025, integrado pelo Acórdão AC00-281/2026, que mantiveram a irregularidade das contas de gestão do exercício de 2012 e a multa de 11 (onze) UFERMS, além de aplicarem a multa de 30 (trinta) UFERMS ao jurisdicionado — cuja exigibilidade o requerente expressamente pleiteia sustar.

08. - A ausência de suspensão cautelar ensejará o prosseguimento dos atos executórios inerentes à cobrança do título extrajudicial, podendo gerar constrição patrimonial indevida e gravosa ao requerente, caso o mérito do presente pedido venha a ser provido.

09. - Portanto, *ad cautelam*, faz-se necessário conceder o efeito suspensivo previsto no art. 74 da LC nº 160/2012 e no art. 175, § 2º, do RITC/MS, sendo que este último assim dispõe:

"(...) § 2º O pedido de revisão admitido poderá ser recebido no efeito suspensivo pelo Conselheiro Relator, conforme prescreve o art. 74 da LC nº 160, de 2012."

DISPOSITIVO.

10. – Destarte, determino **liminarmente** a aplicação de **efeito suspensivo** ao presente Pedido de Rescisão, com fulcro no art. 74 da LC nº 160/2012, paralisando as determinações contidas no Acórdão AC00-741/2025, integrado pelo Acórdão AC00-281/2026 deste Tribunal, inclusive quanto à exigibilidade da multa de 30 (trinta) UFERMS e aos atos executórios referentes à cobrança do título executivo, conforme autoriza o art. 175, § 3º, do RITC/MS.

11. - **COMUNIQUE-SE** a Diretoria de Serviços Processuais quanto à concessão liminar de efeito suspensivo ao pedido, para que adote as providências descritas no art. 175, § 3º, do RITC/MS.

12. - **REMETAM-SE** os autos à Coordenadoria de Recursos e Revisões e, sucessivamente, ao Ministério Público de Contas (MPC) para Parecer, com fulcro no art. 176, § 1º, do RITC/MS.

13. - **INTIME-SE** o requerente e **PUBLIQUE-SE** esta decisão interlocutória no DOE/TCE/MS, com fulcro no art. 50, inciso I, e art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

14. - Cumpridas as providências acima, voltem-me para ulteriores deliberações, nos termos regimentais.

Campo Grande/MS, 24 de novembro de 2026.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES.
Relator

Conselheiro Sérgio De Paula

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.SP - 922/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4645/2026
PROTOCOLO: 2885401
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS
JURISDICIONADO: HENRIQUE WANCURA BUDKE
CARGO DO JURISDICIONADO:
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

1. Relatório

Tratam os autos de **Controle Prévio,** com sugestão de concessão de medida cautelar referente a **Concorrência Presencial nº 05/2026 – Processo Administrativo nº 138/2026,** da Prefeitura Municipal de Terenos/MS.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 24/11/26 13:54
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 1F104816E830

O objeto do certame consiste na contratação de empresa especializada para manutenção do sistema de iluminação pública, incluindo fornecimento de materiais, instalação, manutenção e mão de obra especializada, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

O valor total estimado da contratação é de R$ 1.176.922,17 (um milhão, cento e setenta e seis mil, novecentos e vinte e dois reais e dezessete centavos).

A sessão pública para início dos lances está agendada para o dia **25/11/2026, às 08h,**. O critério de julgamento adotado é o de menor preço global, com modo de disputa aberto.
Em exame prévio do certame, por meio da análise ANA – DFEAMA – 7913/2026 às fls. 232-254, foram identificadas questões que demandam esclarecimentos e complementação documental pela Administração Municipal, conforme sintetizado na Matriz de Achados de Auditoria no item 8 do referido documento técnico.

Dentre os apontamentos, destacam-se a divergência na definição do regime de execução contratual, a insuficiência das memórias de cálculo dos quantitativos estimados e a ausência de demonstração da metodologia utilizada para o dimensionamento da mão de obra técnica prevista na planilha orçamentária.

Tais achados, em sede de cognição sumária, apresentam potencial de comprometer a legalidade, a legitimidade, a isonomia e a competitividade do certame, podendo justificar, neste momento processual, a suspensão cautelar do procedimento licitatório, conforme detalhamento a seguir:

2. Detalhamento dos achados

2.1. Regime de execução (Achado 4.2)

O item 4.2 da referida análise aponta uma **inconsistência relevante** entre os documentos da contratação quanto ao regime de execução do contrato.

O edital da Concorrência Presencial nº 05/2026 prevê expressamente o regime de empreitada por preço global. Porém, o Estudo Técnico Preliminar recomenda a adoção da empreitada por preço unitário, justificando que os serviços de manutenção preventiva e corretiva de iluminação pública possuem demanda variável e quantitativos que não podem ser definidos com precisão na fase de planejamento.

Além disso, tanto o ETP quanto o Memorial Descritivo indicam que:

a) os quantitativos da planilha são estimativas máximas;
b) não há obrigação de consumo integral dos itens previstos;
c) os serviços devem ser executados mediante autorização ou ordem de serviço;
d) o pagamento deve ocorrer apenas pelos serviços efetivamente executados, medidos e aceitos;
e) os preços unitários contratados devem servir de base para a remuneração.

Essas características se mostram mais compatíveis com a empreitada por preço unitário do que com a empreitada por preço global, pois, nesta última, em regra, contrata-se a execução do objeto por valor certo e total, com menor variação em função das quantidades efetivamente executadas.

Assim, verifica-se aparente incompatibilidade entre o regime de execução indicado no edital e a sistemática de execução, medição e pagamento descrita nos documentos técnicos que instruem a contratação.

2.2. Quantitativos estimados e respectivas memórias de cálculo (Achado 6.2)

O item 6.2 reforça a relevância do apontamento sobre o regime de execução, pois evidencia que os quantitativos previstos na planilha são estimativos e carecem de memórias de cálculo detalhadas.

Foram identificados quantitativos expressivos, como:

a) 1.150 relés fotoelétricos;
b) 1.307 luminárias LED para fornecimento e instalação;
c) 444 intervenções de manutenção em luminárias LED;
d) 2.400 horas de eletricista;
e) 600 horas de engenheiro eletricista.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 24/11/26 13:54
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 1F104816E830

O total de luminárias previstas para fornecimento e instalação corresponde a aproximadamente 64,19% dos 2.036 postes cadastrados no Município, o que evidencia a necessidade de justificativa técnica mais robusta acerca da estimativa de substituições e instalações durante a vigência contratual.

A ausência, neste momento, de memórias de cálculo que demonstrem a metodologia utilizada para a definição desses quantitativos reforça a necessidade de cautela na adoção do regime de empreitada por preço global, especialmente porque os documentos técnicos indicam que a execução ocorrerá conforme a demanda efetiva do Município.

Desse modo, se os quantitativos são incertos, estimativos e dependentes de futuras ordens de serviço, o regime de execução deve estar adequadamente justificado e compatibilizado com a forma de medição e pagamento prevista para a contratação.

2.3. Dimensionamento da mão de obra e possível sobreposição de custos (Achado 6.4)

O item 6.4 da Análise Técnica também se relaciona diretamente ao achado 4.2, pois trata da previsão de mão de obra técnica medida por horas, conforme os seguintes itens da planilha orçamentária:

a) 2.400 horas de eletricista, no valor de R$ 88.080,00;
b) 600 horas de engenheiro eletricista, no valor de R$ 102.588,00;
c) total de R$ 190.668,00, equivalente a 16,20% do valor global estimado.

Embora o Estudo Técnico Preliminar - ETP e o Memorial Descritivo estabeleçam critérios destinados a evitar pagamento duplicado de mão de obra, especialmente quando a instalação já estiver incluída no preço unitário de determinado item, não foram identificadas memórias de cálculo que demonstrem como a Administração chegou aos quantitativos estimados de 2.400 horas de eletricista e 600 horas de engenheiro eletricista.

Essa forma de medição por horas efetivamente utilizadas também se aproxima de uma lógica de pagamento por demanda e por quantitativo executado, o que reforça a aparente incompatibilidade com o regime de empreitada por preço global previsto no edital.

3. Fundamentação

Há divergência central entre o regime de execução indicado no edital e a sistemática prevista nos documentos técnicos que instruem a contratação.

Enquanto o edital prevê a empreitada por preço global, o Estudo Técnico Preliminar e o Memorial Descritivo indicam uma execução baseada em quantitativos estimados, ordens de serviço, medição por serviços efetivamente executados e pagamento com base em preços unitários.

Os Achados 6.2 e 6.4 reforçam a necessidade de esclarecimento do Achado 4.2, pois demonstram que tanto os materiais quanto a mão de obra foram planejados com base em estimativas e execução variável, o que demanda compatibilidade entre o regime de execução, a forma de medição e os critérios de pagamento.

Diante disso, em juízo de cognição sumária, verifica-se a presença de elementos suficientes para justificar a atuação cautelar deste Tribunal, a fim de evitar a continuidade de procedimento licitatório cuja conformidade jurídica e técnica ainda depende de esclarecimentos relevantes por parte da Administração.

A concessão da medida cautelar, sem prévia manifestação do jurisdicionado, encontra fundamento no art. 56 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e no art. 149, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução TCE-MS n. 98/2018.

A dispensa da oitiva prévia justifica-se pelo risco concreto de ineficácia da medida, uma vez que a **sessão pública está agendada para o dia 25/11/2026, às 8h**, ou seja, em prazo inferior a 24 horas. Assim, eventual intimação prévia poderia possibilitar a consumação dos atos impugnados antes que a medida de suspensão produzisse efeitos úteis.

No caso, encontram-se presentes, de forma concomitante, os requisitos necessários à concessão da medida cautelar.

Quanto ao *fumus boni iuris (fumaça do bom direito),* este decorre dos indícios de inconsistência entre o regime de execução previsto no edital e a sistemática de execução, medição e pagamento descrita nos documentos técnicos. Soma-se a isso a ausência de memórias de cálculo suficientes para justificar os quantitativos estimados e o dimensionamento da mão de obra especializada.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 24/11/26 13:54
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 1F104816E830

Quanto ao *periculum in mora (perigo na demora),* este decorre da iminência da realização da sessão pública, **designada para o dia 25/11/2026**. A continuidade do certame, sem o prévio esclarecimento dos pontos apontados pela unidade técnica, pode conduzir à prática de atos de difícil reversão, inclusive com potencial prejuízo à competitividade, à seleção da proposta mais vantajosa e à regular aplicação dos recursos públicos.

Assim a medida acautelatória mostra-se necessária, adequada e proporcional para preservar a utilidade do controle externo, impedir a consolidação de possíveis irregularidades e assegurar que a Administração preste os esclarecimentos necessários antes da continuidade do procedimento licitatório.

4. Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 71 da Constituição Federal c/c art. 77 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos arts. 56, 57, I e 58 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e no art. 149, § 1º, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS n. 98/2018, **Determino:**

i. A imediata **SUSPENSÃO** do procedimento licitatório **Concorrência Pública nº 05/2026 – Processo Administrativo nº 138/2026**, da Prefeitura Municipal de Terenos/MS, na fase em que se encontrar, nos termos do art. 56 e 57, I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, ficando consignado que a suspensão perdurará até ulterior deliberação desta Relatoria;

ii. Que a autoridade responsável comprove o cumprimento desta decisão no prazo de **24 (vinte e quatro) horas**, contado da intimação, sob pena de multa, no valor correspondente a 500 (quinhentas) UFERMS, nos termos dos arts. 44, I e 45, I da LCE n. 160/12 c/c o art. 149, § 2º e art. 210 do RITCE/MS;

iii. A **intimação do Prefeito Municipal**, o senhor **Henrique Wancura Budke**, para que apresente manifestação de mérito, no prazo de **10 (dez) dias úteis**, contado da intimação, especialmente quanto aos apontamentos constantes dos itens 4.2., 6.2. e 6.4. da Análise Técnica ANA – DFEAMA – 7913/2026;

iv. **A notificação urgente**, com fundamento no § 7º do art. 2º da Resolução TCE-MS n. 85/2018, além da regular intimação via eletrônica, devendo a Coordenadoria de Atividades Processuais proceder à comunicação desta decisão por contato telefônico e e-mail, com certificação nos autos, para que a autoridade responsável tome conhecimento imediato do presente ato;

v. **À Coordenadoria de Atividades Processuais** que instrua o respectivo mandado de intimação com cópia desta **decisão** e da análise técnica **ANA – DFEAMA - 7913/2026**.

Campo Grande/MS, 24 de novembro de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 4938/2026

PROCESSO TC/MS: TC/10787/2020
PROTOCOLO: 2074261
UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: REFORMA
RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

REFORMA. DUPLICIDADE PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de reforma *ex officio*, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à beneficiária MONICA CIBELE DA SILVA CRUZ, ocupante do cargo de CABO-PM.
A Divisão de Fiscalização, no despacho DSP - DFPESSOAL - 11317/2026 (peça 14), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 4150/2026 (peça 16), constataram a existência de duplicidade com o processo TC/11456/2020, já tramitado nesta Corte de Contas. Diante disso, concluíram pela extinção e arquivamento do processo em tela.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 24/11/26 13:54
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 1F104816E830

É o relatório.

Conforme manifestado pela equipe técnica e pelo Ministério Público de Contas, verifica-se que o TC/11456/2020 já tramitou e foi julgado por esta Corte de Contas, onde foi concedida a reforma *ex officio* por Registro Tácito, conforme Decisão Singular Final DSF - GACS PSS - 3106/2026.

Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, este processo deve ser extinto, conforme estabelecido no art. 11, V, "a", do RITCE/MS.

Ante o exposto, **DECIDO:**

II - PELA EXTINÇÃO deste processo com o consequente arquivamento, com fundamento no art. 11, V, "a", do RITCE/MS;

III - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 23 de novembro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 4852/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1082/2026
PROTOCOLO: 2846832
UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à servidora MARIA MADALENA MAMORE DE CAMPOS, ocupante do cargo de ASSISTENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 3570/2026 (peça 15), apontou que processo ainda não se encontrava apto a registro, sugerindo intimação do jurisdicionado para saneamento dos achados.

Devido ao achado apontado, o gestor foi intimado, por determinação do Conselheiro Relator (peças 16-19), e se manifestou juntando documentos e justificativas (peças 21-25).

Ato contínuo a Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva ANA - DFPESSOAL - 5818/2026 (peça 27), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 5048/2026 (peça 28), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV, § 2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 6º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º, art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 4º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º, §6º, inciso I e §7º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" Ageprev n. 0331, de 12/03/2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12098, de 13/03/2026.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 24/11/26 13:54
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 1F104816E830

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de MARIA MADALENA MAMORE DE CAMPOS, inscrita no CPF sob o n. 792.565.891-68, ocupante do cargo de ASSISTENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS, conforme Portaria "P" Ageprev n. 0331, de 12/03/2026, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 12098, de 13/03/2026, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 23 de novembro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 4847/2026

PROCESSO TC/MS: TC/24/2026
PROTOCOLO: 2834293
UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à servidora ELIZABETE AZEVEDO FERREIRA, ocupante do cargo de ASSISTENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS.

No transcorrer da instrução processual, a equipe técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 5651/2026 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 4946/2026 (peça 16), se manifestaram pelo registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, IV, § 2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 11, I, II, III, IV, §2º, I e §3º, I, da Lei Complementar n. 274 de 21/05/2020 e art. 20, I, II, III, IV, §2º, I e §3º, I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0004, de 07/01/2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12042, de 08/01/2026.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de ELIZABETE AZEVEDO FERREIRA, inscrita no CPF sob o n. 437.229.891-91, ocupante do cargo de ASSISTENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0004, de 07/01/2026, publicado no Diário Oficial do Estado, n. 12042, de 08/01/2026, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 24/11/26 13:54
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 1F1048116E830

Campo Grande/MS, 23 de novembro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 4825/2026

PROCESSO TC/MS: TC/683/2026
PROTOCOLO: 2841692
UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à servidora LUCIANE PALHARES NAGAMINE, ocupante do cargo de PROFESSOR.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA – DFPESSOAL – 2098/2026 (peça 15), apontou possível acúmulo de cargos conforme a Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Devido ao achado apontado, o gestor foi intimado, por determinação do Conselheiro Relator (peças 17-18) e se manifestou juntando documentos e justificativas (peças 22-24).

Ato contínuo, a Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva ANA – DFPESSOAL - 5571/2026 (peça 26), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 5050/2026 (peça 27), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV, § 2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no § 8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 11, incisos I, II, III, IV, § 1º, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I da Lei Complementar n. 274, de 21/05/2020 e art. 20, incisos I, II, III, IV, § 1º, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I da Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019, conforme Portaria P AGEPREV n. 0205, de 19/02/2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12.080, de 20/02/2026.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de LUCIANE PALHARES NAGAMINE, inscrita no CPF sob o n. 070.462.058-84, ocupante do cargo de PROFESSOR, conforme Portaria P AGEPREV n. 0205, de 1902/2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12.080, de 20/02/2026, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.
Campo Grande/MS, 23 de novembro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 4873/2026

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 24/11/26 13:54
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 1F104816E830

PROCESSO TC/MS: TC/77/2026
PROTOCOLO: 2835012
UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à servidora MARIA DE FATIMA DA SILVA, ocupante do cargo de ASSISTENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS.

No transcorrer da instrução processual, a equipe técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 5659/2026 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 5009/2026 (peça 16), se manifestaram pelo registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, IV, § 2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 11, I, II, III, IV, §2º, I e §3º, I, da Lei Complementar n. 274 de 21/05/2020 e art. 20, I, II, III, IV, §2º, I e §3º, I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0025, de 09/01/2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12045, de 12/01/2026.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de MARIA DE FATIMA DA SILVA, inscrita no CPF sob o n. 519.580.071-53, ocupante do cargo de ASSISTENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0025, de 09/01/2026, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 12045, de 12/01/2026, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 23 de novembro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 26456/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4701/2026
PROTOCOLO: 2884351
ÓRGÃO: PREFEITURA DE CAMPO GRANDE
ASSUNTO: PEÇAS INFORMATIVAS
INTERESSADA: ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 24/11/26 13:54
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 1F104816E830

SOLICITANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Tratam os autos do Ofício n. 2345/2026/GAB-PGJ, enviado pelo Procurador Geral de Justiça, Romão Avila Milhan Júnior, contendo o Ofício n. 0389/2026/29PJ/CGR, expedido pelo Promotor de Justiça, Jorge Ferreira Neto Júnior, por meio do qual encaminha a cópia da Notícia de Fato n. 01.2026.00013664-4, na qual se apura possíveis irregularidades envolvendo atrasos na execução das obras de pavimentação asfáltica decorrentes do Contrato n. 154/2025, celebrado entre o Município de Campo Grande e a empresa A.S. Construtora e Comércio Ltda.

Conforme fls. 370/371, peça 3, a notícia de fato foi arquivada pela Procuradoria Geral de Justiça em razão da ausência de motivo para o prosseguimento das investigações.

A Presidência desta Corte de Contas recebeu como "peças informativas" os documentos que instruem o Ofício n. 0389/2026/29PJ/CGR e determinou que fossem remetidas a este conselheiro para a avaliação da pertinência do seu conteúdo ao Processo n. TC/5702/2025, autuado neste Tribunal, e para a adoção das providências cabíveis.

O Processo n. TC/5702/2025 destina-se ao exame de regularidade das fases da contratação pública, objeto da referida notícia de fato, referentes à Concorrência Eletrônica n. 7/2025 e ao Contrato n. 154/2025.

Alega-se na referida notícia que a empresa contratada estaria executando os serviços em velocidade inferior ao esperado, com número reduzido de trabalhadores e equipamentos, o que teria ocasionado atraso na obra em relação ao cronograma inicialmente previsto. Cita-se, ainda, a falta de fiscalização municipal, a dificuldade de acesso dos moradores às residências devido à execução dos serviços e a possível incompatibilidade entre o estágio da obra e os valores eventualmente já pagos à contratada.

Após análise dos autos, conclui-se que não há elementos concretos capazes de evidenciar a ocorrência de fraude à licitação, superfaturamento, sobrepreço, desvio de recursos públicos ou qualquer outra irregularidade.

Outrossim, a vigência do Contrato n. 154/2025 teve início no dia 17/11/2025, com término previsto para 10/2/2027, o que demonstra que o contrato está em execução, afastando, neste momento, a alegação de inadimplemento contratual ou paralização injustificada de serviço.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, I, "f", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, determino o arquivamento deste procedimento.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e comunicação ao procurador-geral de Justiça de Mato Grosso do Sul, Sr. Romão Avila Milhan Júnior, acerca do conteúdo deste despacho e demais providências.

Campo Grande/MS, 23 de novembro de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 26153/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4662/2026
PROTOCOLO: 2885839
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: MARIELLE ALVES CORREA ESGALHA
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETORA-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 24/11/26 13:54
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 1F104816E830

Trata-se de controle prévio do Pregão Eletrônico n.º 039/2026, promovido pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, destinado ao registro de preços para aquisição de gases medicinais, com fornecimento de equipamentos em regime de comodato.

Considerando a manifestação da Divisão de Fiscalização de Saúde na análise ANA-DFSAÚDE-7774/2026 (peça 14), determino a intimação da jurisdicionada indicada no cabeçalho para que, no prazo de **2 (dois) dias úteis**, apresente esclarecimentos e justificativas acerca dos apontamentos constantes dos itens 2.2.1 a 2.2.3 da referida análise, acompanhados dos documentos pertinentes, nos termos dos arts. 4º, inciso I, alínea "c", e 152 do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para que providencie, com a máxima brevidade, a publicação deste despacho e a intimação da jurisdicionada, acompanhada de cópia da análise técnica (peça 14), considerando que a sessão pública do certame está designada para 26/11/2026, podendo, para conferir maior celeridade à comunicação, valer-se também de contato telefônico, devidamente certificado nos autos**.**

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 26577/2026

PROCESSO TC/MS : TC/546/2026
PROTOCOLO : 2839776
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO : JOSÉ MARCOS CALDERAN
TIPO DE PROCESSO : AUDITORIA
RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
(ATO CONVOCATÓRIO N.º 006, DE 13 DE AGOSTO DE 2026)

Verifica-se às fls. 3969/3970, que foi requerida pelo interessado **JOSE MARCOS CALDERAN**, a prorrogação de prazo para atendimento à intimação.

Diante das razões apresentadas e considerando o rito processual aplicável, por ordem do Conselheiro Relator, **INDEFIRO** a prorrogação solicitada.

Ressalta-se que as informações que foram objeto das intimações constantes desses autos poderão, se necessário, ser novamente solicitadas ao interessado por outro meio de comunicação desta Corte de Contas.

Em razão do exposto, comunicamos ao interessado o indeferimento do pedido de prorrogação de prazo solicitado, referente ao processo TC/546/2026.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 24 de novembro de 2026.

(Assinatura digital)
Marcius Renê de Carvalho e Carvalho
Chefe de Gabinete
Ato de delegação – DOE n. 4562

DESPACHO DSP - G.RC - 26586/2026

PROCESSO TC/MS : TC/546/2026
PROTOCOLO : 2839776
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
JURISDICIONADO : JULIO CLEVERTON DOS SANTOS

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 24/11/26 13:54
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 1F1048116E830

TIPO DE PROCESSO : AUDITORIA
RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N.º 006, DE 13 DE AGOSTO DE 2026)

Verifica-se à fl. 3748, que foi requerida pelo interessado **JULIO CLEVERTON DOS SANTOS**, a prorrogação de prazo para atendimento à intimação.

Diante das razões apresentadas e considerando o rito processual aplicável, por ordem do Conselheiro Relator, **INDEFIRO** a prorrogação solicitada.

Ressalta-se que as informações que foram objeto das intimações constantes desses autos poderão, se necessário, ser novamente solicitadas ao interessado por outro meio de comunicação desta Corte de Contas.

Em razão do exposto, comunicamos ao interessado o indeferimento do pedido de prorrogação de prazo solicitado, referente ao processo TC/546/2026.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 24 de novembro de 2026.

(Assinatura digital)
Marcius Renê de Carvalho e Carvalho
Chefe de Gabinete
Ato de delegação – DOE n. 4562

DESPACHO DSP - G.RC - 26573/2026

PROCESSO TC/MS : TC/546/2026
PROTOCOLO : 2839776
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO
JURISDICIONADO : ARINO JORGE FERNANDES DE ALMEIDA
TIPO DE PROCESSO : AUDITORIA
RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N.º 006, DE 13 DE AGOSTO DE 2026)

Verifica-se às fls. 3736/3737, que foi requerida pelo interessado **ARINO JORGE FERNANDES DE ALMEIDA**, a prorrogação de prazo para atendimento à intimação.

Diante das razões apresentadas e considerando o rito processual aplicável, por ordem do Conselheiro Relator, **INDEFIRO** a prorrogação solicitada.

Ressalta-se que as informações que foram objeto das intimações constantes desses autos poderão, se necessário, ser novamente solicitadas ao interessado por outro meio de comunicação desta Corte de Contas.

Em razão do exposto, comunicamos ao interessado o indeferimento do pedido de prorrogação de prazo solicitado, referente ao processo TC/546/2026.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 24 de novembro de 2026.

(Assinatura digital)
Marcius Renê de Carvalho e Carvalho
Chefe de Gabinete
Ato de delegação – DOE n. 4562

DESPACHO DSP - G.RC - 26574/2026

PROCESSO TC/MS : TC/546/2026

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 24/11/26 13:54
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 1F104816E830

PROTOCOLO : 2839776
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO : CELSO RIBEIRO ABRANTES
TIPO DE PROCESSO : AUDITORIA
RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
(ATO CONVOCATÓRIO N.º 006, DE 13 DE AGOSTO DE 2026)

Verifica-se às fls. 4096/4099, que foi requerida pelo interessado **CELSO RIBEIRO ABRANTES**, a prorrogação de prazo para atendimento à intimação.

Diante das razões apresentadas e considerando o rito processual aplicável, por ordem do Conselheiro Relator, **INDEFIRO** a prorrogação solicitada.

Ressalta-se que as informações que foram objeto das intimações constantes desses autos poderão, se necessário, ser novamente solicitadas ao interessado por outro meio de comunicação desta Corte de Contas.

Em razão do exposto, comunicamos ao interessado o indeferimento do pedido de prorrogação de prazo solicitado, referente ao processo TC/546/2026.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 24 de novembro de 2026.

(Assinatura digital)
Marcius Renê de Carvalho e Carvalho
Chefe de Gabinete
Ato de delegação – DOE n. 4562

DESPACHO DSP - G.RC - 26568/2026

PROCESSO TC/MS : TC/546/2026
PROTOCOLO : 2839776
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO : MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
TIPO DE PROCESSO : AUDITORIA
RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
(ATO CONVOCATÓRIO N.º 006, DE 13 DE AGOSTO DE 2026)

Verifica-se às fls. 3024/3025, que foi requerida pelo interessado **MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE**, a prorrogação de prazo para atendimento à intimação.

Diante das razões apresentadas e considerando o rito processual aplicável, por ordem do Conselheiro Relator, **INDEFIRO** a prorrogação solicitada.

Ressalta-se que as informações que foram objeto das intimações constantes desses autos poderão, se necessário, ser novamente solicitadas ao interessado por outro meio de comunicação desta Corte de Contas.

Em razão do exposto, comunicamos ao interessado o indeferimento do pedido de prorrogação de prazo solicitado, referente ao processo TC/546/2026.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 24 de novembro de 2026.

(Assinatura digital)
Marcius Renê de Carvalho e Carvalho
Chefe de Gabinete
Ato de delegação – DOE n. 4562

DESPACHO DSP - G.RC - 26580/2026

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 24/11/26 13:54
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 1F104816E830

PROCESSO TC/MS : TC/546/2026
PROTOCOLO : 2839776
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADO : RAFAEL GUSMÃO HAMAMOTO
TIPO DE PROCESSO : AUDITORIA
RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
(ATO CONVOCATÓRIO N.º 006, DE 13 DE AGOSTO DE 2026)

Verifica-se às fls. 3745/3746, que foi requerida pelo interessado **RAFAEL GUSMAO HAMAMOTO**, a prorrogação de prazo para atendimento à intimação.

Diante das razões apresentadas e considerando o rito processual aplicável, por ordem do Conselheiro Relator, **INDEFIRO** a prorrogação solicitada.

Ressalta-se que as informações que foram objeto das intimações constantes desses autos poderão, se necessário, ser novamente solicitadas ao interessado por outro meio de comunicação desta Corte de Contas.

Em razão do exposto, comunicamos ao interessado o indeferimento do pedido de prorrogação de prazo solicitado, referente ao processo TC/546/2026.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 24 de novembro de 2026.

(Assinatura digital)
Marcius Renê de Carvalho e Carvalho
Chefe de Gabinete
Ato de delegação – DOE n. 4562

DESPACHO DSP - G.RC - 26584/2026

PROCESSO TC/MS : TC/546/2026
PROTOCOLO : 2839776
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO : ROBERSON LUIZ MOREIRA
TIPO DE PROCESSO : AUDITORIA
RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
(ATO CONVOCATÓRIO N.º 006, DE 13 DE AGOSTO DE 2026)

Verifica-se às fls. 3972/3973, que foi requerida pelo interessado **ROBERSON LUIZ MOUREIRA**, a prorrogação de prazo para atendimento à intimação.

Diante das razões apresentadas e considerando o rito processual aplicável, por ordem do Conselheiro Relator, **INDEFIRO** a prorrogação solicitada.

Ressalta-se que as informações que foram objeto das intimações constantes desses autos poderão, se necessário, ser novamente solicitadas ao interessado por outro meio de comunicação desta Corte de Contas.

Em razão do exposto, comunicamos ao interessado o indeferimento do pedido de prorrogação de prazo solicitado, referente ao processo TC/546/2026.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 24 de novembro de 2026.

(Assinatura digital)
Marcius Renê de Carvalho e Carvalho
Chefe de Gabinete
Ato de delegação – DOE n. 4562

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 24/11/26 13:54
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 1F104816E830

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 652, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Excluir por falecimento **NILSON CAMPO DE BARROS, matrícula 574**, do Quadro de Inativos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - TCE/MS.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01 de outubro de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

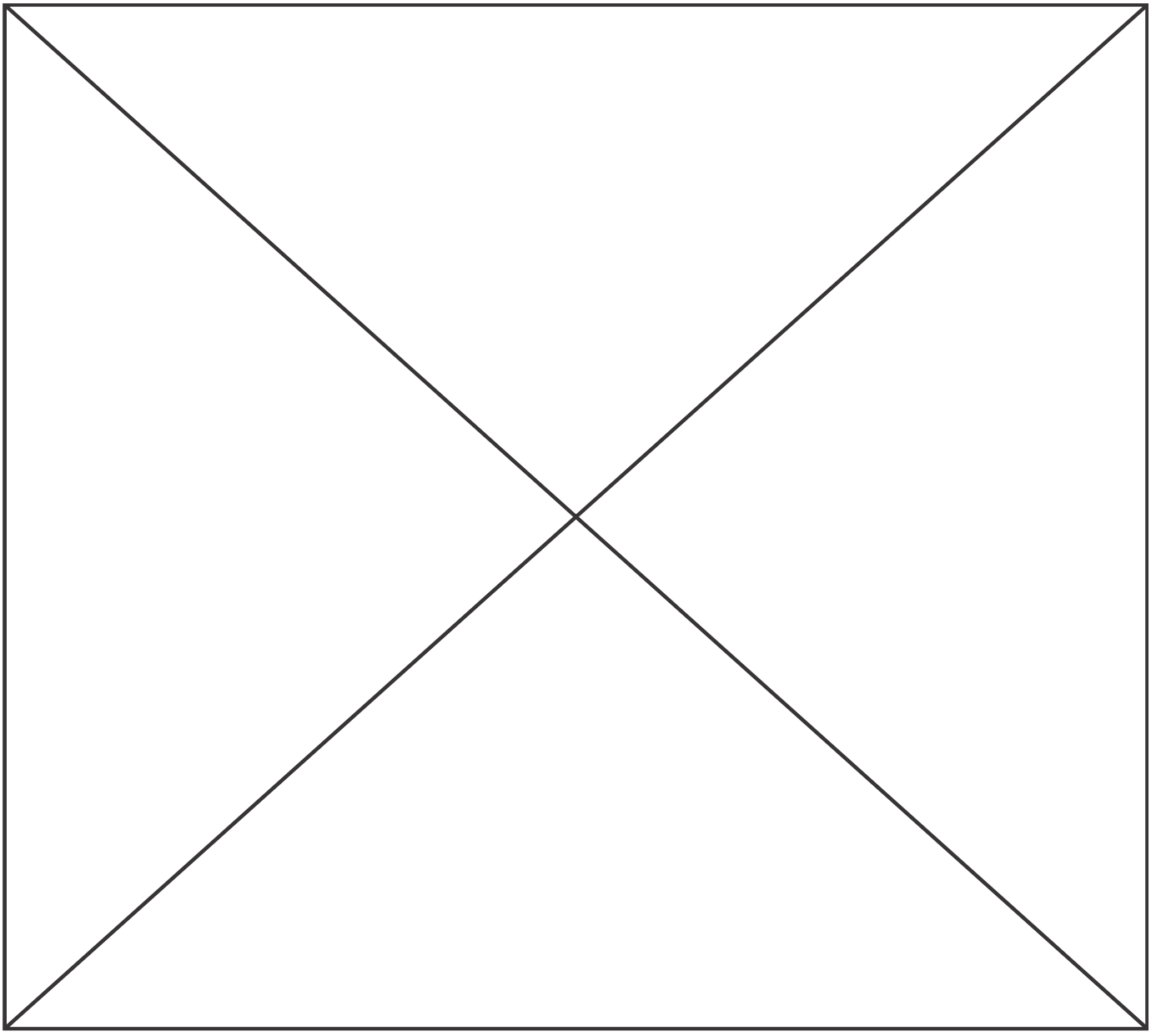

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 24/11/26 13:54
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 1F104816E830